



## **ANALISE DE RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

### **1 – PROCEDÊNCIA DO RECURSO:**

- 2ª ESTÂNCIA

- Autuado: Jairo Newton Dias

- CPF:

- Endereço:

- Auto de Infração: nº: 282609/2021

- Município – Ibiá Estado de Minas Gerais

- Imóvel rural –Fazenda Campo Alegre Nº 61.412

- Ponto de Referência: Ponte sobre o Rio São João na MG.

Coordenadas: -19º 20`26`` ; - 46º 36` 58,91``

### **2 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 282609/2021**

A – Fazer queimada ou provocar incêndio – **Multa: 44.100,00 UFEMG**

B – Provocar incêndio em floresta e demais formas de vegetação – **Multa: 25.900,00 UFEMG**

- **Total das Multas: 70.000 UFEMG**

### **3- Empresa de Consultoria Ambiental.**

- **VASCONCELLOS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**

- Engenheiro Responsável – Geraldo Ângelo de Vasconcellos

- Engenheiro Ambiental e Sanitarista

- CREA: 211786



#### 04 - BREVE RESUMO DA DEFESA

A apresentação deste **RECURSO** do **Auto de Infração nº 282609/2021**, se faz necessário para esclarecimentos e apresentação de documentos comprobatórios que o Sr. Jairo Newton Dias aqui denominado infrator, CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado [REDACTED], produtor rural, proprietário do imóvel rural Fazenda Campo Alegre Mat. Nº 61.412 com atividade principal, Agricultura, é apenas mais uma vítima neste trágico acidente.

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de "contrariar" a infração a ele imputada, o mesmo, vem cordialmente apresentar este **RECURSO**, não se conformando com o auto de infração e o **INDEFERIMENTO DA DEFESA** apresentada. Desta forma, o Autuado vem respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO CONTRA O AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 282609/2021**.

Este **RECURSO** está alicerçado na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (TRINTA) dias, contados do recebimento do ofício (anexo) **COMUNICANDO O INDEFERIMENTO DA DEFESA**, conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de junho de 2008.

Na apresentação deste **Recurso** voltamos a afirmar com total veemência, que em nenhum momento o mesmo agiu de má fé ou Dolo no intuito de causar ou de se beneficiar deste fogo ou desrespeitar a legislação ambiental vigente.

Nota-se que o policial militar somente reitera sua ilegal e arbitrária conduta na esfera administrativa, bem como tentar atribuir responsabilidade ao autuado por um incêndio e uso de fogo do qual foi vítima e em nada o beneficiou, de modo que o auto de infração merece manutenção, como se verá em detalhes a seguir.

"Se é fato incontroverso que o autuado não se beneficiou com o incêndio, mas sofreu, em verdade, graves prejuízos financeiros dele decorrentes, o policial militar não pode tentar atribuir uma responsabilidade com base nesse "suposto benefício".

Mesmo porque as áreas da propriedade do autuado e as áreas das propriedades confrontantes que o fogo atingiu, **SÃO ÁREAS CONSOLIDADAS e regularizadas junto aos órgãos ambientais competentes** para o cultivo de lavouras ou criação de gado de forma extensiva. O autuado assume que ocorreu a queima de uma pequena área de vegetação nativa em área de APP onde o fogo pulou para os vizinhos confrontantes, mas não justifica as multas abusivas impostas ao autuado, no valor exorbitante total, equivalente a 70.000 UFENG. Visto que, a propriedade rural possui todos os documentos referentes à regularização ambiental, e que tal fato narrado pelo Policial Militar Ambiental trata-se apenas de um **trágico acidente**, não havendo em nenhum momento a intenção por parte do autuado de causar dano.

#### 05 – QUANTO AO RECURSO

De acordo com o Auto de Infração de nº: 282609/2021 lavrado em desfavor do Sr. Jairo Newton Dias, que trata de **SUPOSTOATO de PROVOCAR INCENDIO EM FLORESTAS, MATAS/VEGETAÇÃO**, podemos afirmar com extrema veemência, que a acusação imputada ao autuado de **PROVOCAR INCENDIO** ou de que em "**MOMENTO ALGUM O AUTUADO TOMOU PRECAUÇÕES DURANTE A COLHEITA DE SUA LAVOURA DE MILHO**" É INJUSTA E INVERÍDICA.



## 06 – FOTOS DAS COLHEDEIRAS DA PROPRIEDADE.

Conforme comprovado pelas fotos em anexo, além do proprietário manter em sua propriedade todos os maquinários e implementos agrícolas sempre novos, o mesmo mantém rigorosamente a manutenção diária de seus maquinários agrícolas. Pelas imagens, podemos observar que a colhedeira que deu início ao fogo, é uma máquina extremamente nova, com poucas horas de uso, que através das imagens, podemos observar que tal máquina em questão, possui inclusive todas as etiquetas adesivas de orientação em sua estrutura que vem de fábrica. Portanto, quem poderia prever que uma polia desta colhedeira poderia travar e provocar um superaquecimento?



## 07 – FATO REAL QUE DEU INÍCIO AO FOGO.

Conforme relato, o incidente ocorreu devido ao travamento de uma polia que está localizada na parte debaixo da colhedeira na parte de traz da máquina, sem qualquer chance do operador ter visão do que estava acontecendo, com este travamento da polia, ocorreu um superaquecimento na peça, que com a palha seca do milho, o intenso calor e o vento, provocou o início do fogo, portanto de forma **ACIDENTAL**, Conforme relato, o fogo perdeu o controle devido ao forte vento, o intenso calor, a vegetação nativa e as copas das árvores das áreas de Preservação Permanente, estarem queimadas e secas, devido a **intensa geada que ocorreu na região conforme imagens apresentadas**, e por se tratar da colheita de lavoura de milho, que produz grandes quantidades de palha seca, foram marcantes para o início



do fogo, que provam e fortalecem a tese de que **não houve Intenção, Culpa ou "Dolo", nem mesmo negligência do autuado**, pois o mesmo tomou todas as medidas cabíveis e disponíveis no exato momento que começou o fogo para evitar tal fatalidade, que gerou enormes prejuízos tanto ao autuado, que perdeu grande parte de sua lavoura de milho com o fogo, além de já ter indenizado seus vizinhos confrontantes que tiveram variados prejuízos em suas propriedades.

Outro aspecto de extrema importância para contrariar de forma clara e definitiva a narrativa do policial militar que: **"O proprietário em momento algum não tomou precaução na hora da colheita de sua lavoura de milho."**

Neste caso podemos afirmar que o AUTUADO POSSUI EM SUA PROPRIEDADE TODOS OS EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO, que disponibilizou no exato momento que iniciou o fogo, que conforme comprovado anteriormente o fogo teve início no travamento e superaquecimento em uma polia da máquina colhedeira com poucas horas de uso durante a colheita da lavoura de milho.

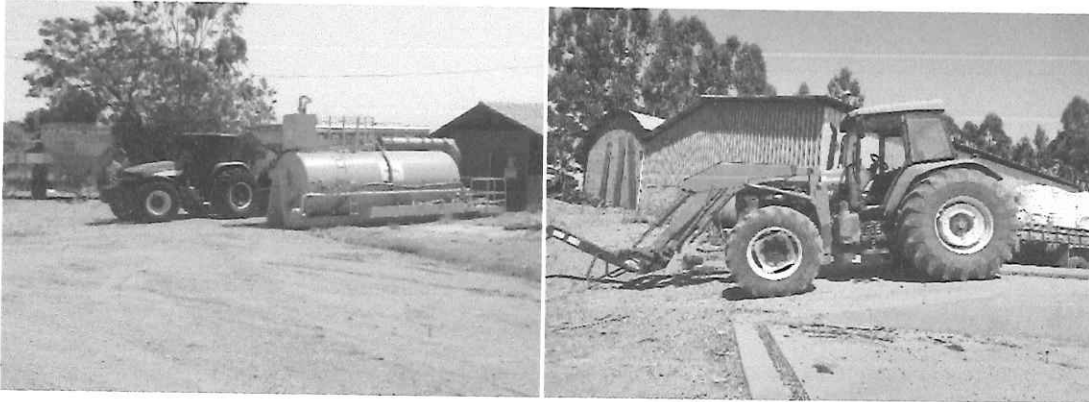
#### **08 - QUANTO AOS EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO DISPONÍVEIS NA PROPRIEDADE.**

Dois caminhões Pipa conforme as imagens juntadas, tratores agrícolas com grade de grande porte e todos os funcionários da fazenda com experiência no uso dos equipamentos de combate a incêndio.





09 - Foto de dois tratores de grande porte que fazem parte da frota da propriedade, que também foram utilizados e disponibilizados para conter o fogo, além dos caminhões Pipas.



#### 10 - FATORES CLIMÁTICOS NA ÉPOCA DA OCORRÊNCIA.

Diante de todo o exposto, podemos observar que todos os fatores climáticos que ocorreu na região, como o intenso período de seca, deixando a vegetação nativa bastante favorável a queimadas, logo em seguida toda a região foi afetada por uma **forte Geada**, que queimou tanto a vegetação nativa rasteira como as copas das árvores nas áreas de Preservação Permanente – APP, várias lavouras de café da região foram queimadas pela geada, comprovado através das imagens juntadas. Logo após a forte Geada, toda a região foi atingida por período de **calor intenso**, que contribuiu para vários focos de incêndio espalhados por vários municípios do alto Paranaíba, e a colheita da lavoura de milho que chegou rapidamente devido a estas questões climáticas supra mencionados anteriormente, proporcionou esta tragédia de forma absolutamente ACIDENTAL, ou seja, o Sr. Jairo Newton Dias **não PROVOCOU O FOGO** como está caracterizado no Auto de Infração de Nº: 282609/2021, ele nem tão pouco cometeu nenhuma negligência, pois o mesmo mantém em sua propriedade todos os equipamentos necessários de combate a incêndio, como as imagens dos caminhões pipas juntados neste relatório. Portanto na hora que surgiu o foco de incêndio, o autuado disponibilizou todos os maquinários e pessoal no combate, contrariando de forma clara e evidente a narrativa do policial militar que relata no Histórico da Ocorrência que: ***"Momento algum o proprietário da fazenda Campo Alegre tomou precauções durante os trabalhos de colheita da lavoura de milho"***. Podemos observar que esta narrativa do policial possui um duplo sentido no intuito de julgar e sentenciar o proprietário de ter negligenciado durante o ocorrido. Portanto, basta fazer duas perguntas simples e óbvias:

- Qual o motivo do proprietário provocar incêndio em sua lavoura de milho, se o fogo gerou enormes os prejuízos financeiros ao autuado?

- Em qual momento o autuado não tomou as devidas precauções na hora da colheita da lavoura de milho, se já foi comprovado que o autuado mantém todos os equipamentos contra incêndio a disposição na fazenda?



56  
Q

Desta forma podemos reafirmar, que a narrativa do policial militar em lavar o Auto de Infração com a nomenclatura de PROVOCAR INCENDIO é absolutamente frágil, não havendo nenhum indício de culpa, Dolo e nem tão pouco negligência por parte do Sr. Jairo Newton Dias, reafirmando com total e absoluta veemência, que o fogo tão somente ocorreu de forma acidental, que neste caso o autuado é também uma vítima, pois o mesmo perdeu grande parte de sua lavoura de milho e está arcando e indenizando todos os seus confrontantes pelos prejuízos que ocorreram em suas propriedades rurais.

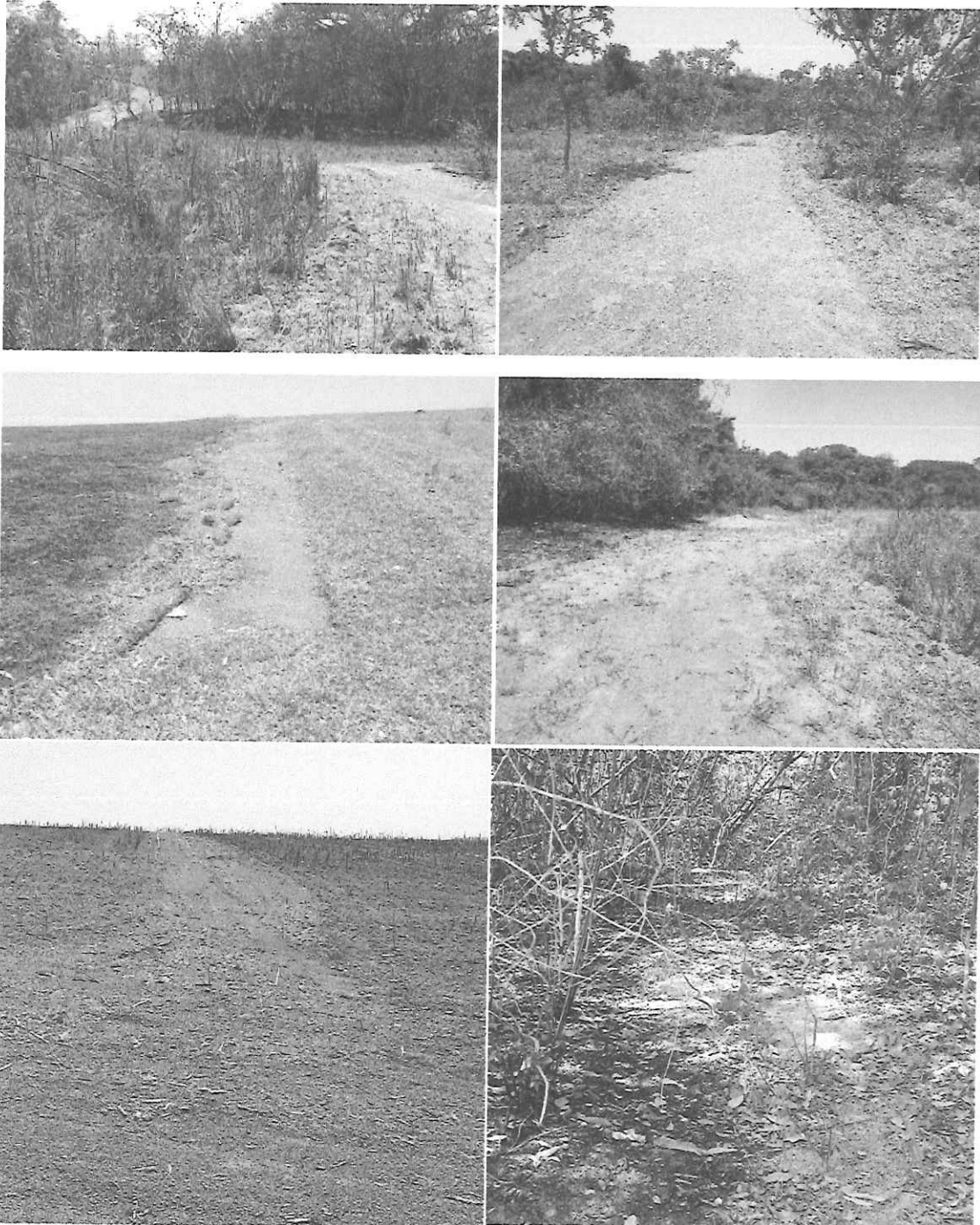
**11 - Imagens das Áreas de APP queimadas pela FORTE GEADA que atingiu toda a região.**





12- Imagens que comprovam de forma clara que o autuado e seus colaboradores, tentaram de todas as formas cabíveis e disponíveis para combater o fogo, contrariando a narrativa do Histórico da Ocorrência.

**ABERTURA DE ACEIRO**



**13- QUANTO ÀS AÇÕES E DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE IBIÁ.**

Conforme despacho do DD Promotor de justiça da Comarca de Ibiá/MG o Dr. Luiz Felipe Leitão, haverá uma investigação policial no intuito de buscar esclarecer de fato se ocorreu Culpa, Dolo ou Negligencia por parte do Sr. Jairo Newton Dias ou se ocorreu



apenas uma fatalidade ou acidente natural. Desta forma é absolutamente viável a suspensão deste Auto de Infração lavrado em desfavor do autuado, até que as investigações concluam de forma absoluta e verdadeira os fatos narrados pelo o policial militar no Histórico da Ocorrência, alicerçado em nossa **Constituição Federal de 88, no inciso LVII do Artigo 5º**, Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Sendo assim, o inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência, também conhecido por princípio da não culpabilidade. Neste sentido, o inciso garante que o **ESTADO NÃO deve exercer sua autoridade de forma abusiva ou autoritária**, mas sim, criando espaço para um processo penal justo e democrático, e **só pode impor penas após a comprovação de culpa** segundo as regras processuais que todos, inclusive o Estado, deve observar.

- **Art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. A primeira delas diz que: toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente, até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Desta forma, diante de todo o exposto nos autos desta defesa, o policial militar ambiental deveria ter emitido tão somente uma ADVERTÊNCIA, visto que o Sr. Jairo Newton Dias, além de ser neste caso, **PRIMÁRIO**, não podemos julgar de forma injusta, imputando a ele a narrativa de culpa, até que se prove o contrário com a investigação do ministério público em andamento, e até o presente momento, não existe qualquer sombra de dúvidas ou indícios que desabone sua integridade e responsabilidade diante da legislação ambiental vigente, e que tal **Advertência** é previsto no **DECRETO Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008**. Que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e que estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Em seu Art. 3º que trata das infrações administrativas que são punidas com as seguintes sanções e que devem ser observadas e apreciadas tanto pelo órgão ambiental como também, pelo próprio policial ambiental autuante.

I - Advertência;

II - Multa simples;

III - multa diária;

*"Na subseção I que trata da advertência constante em seu Art. 5º, a sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.*





59  
①

*§ 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II.*

*§ 4º Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.*

*Art. 6º, A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.*

*Art. 7º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada."*

#### **14- QUANTO AOS VALORES DA MULTA:**

Outra questão que esta defesa vem respeitosamente contestar, é com relação aos valores das multas aplicadas neste auto de infração, que são valores exorbitantes e abusivos diante de um **ACIDENTE QUE OCORREU EM MAIOR PARTE, EM ÁREAS CONSOLIDADAS**, onde não existiu culpa, má fé ou dolo por parte do autuado, neste caso, o autuado foi apenas mais uma vítima deste trágico acidente, gerando enormes prejuízos financeiros, que proporcionou ao autuado a perda de grande parte de sua lavoura de milho, indenizações a terceiros que já foram pagas aos seus vizinhos confrontantes.

Neste sentido, a defesa volta a afirmar, que o agente policial ambiental autuante, deveria tão somente ter lavrado apenas o auto de ADVERTÊNCIA, visto que o Sr. Jairo Newton Dias em momento algum pode ser considerado culpado por um **real ACIDENTE** inesperado e trágico, e que em nenhum momento o mesmo hesitou em tentar conter o fogo conforme comprovado anteriormente.

#### **15 - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO:**

**A - É claro na jurisprudência que: o auto de infração ambiental que não contém provas suficientes de que a conduta objeto da autuação foi causada de forma intencional pelo alegado infrator, é nulo**, pois ausente o nexa causal entre o dano ambiental e qualquer comportamento vedado pelo ordenamento.

**B - Podemos apresentar aqui como parte do recurso, um processo julgado no TJSP de Cláudio Farenzena, Professor e Advogado especializado e dedicado exclusivamente a área do Direito Ambiental. Onde foi anulada as penalidades imposta ao autuado por falta de culpa, e que da mesma forma que ocorreu na fazenda do Sr. Jairo, ele não se beneficiou em nada com o fogo e sim arcou com enormes prejuízos financeiros.**



**SEGUE A PARTE PRINCIPAL DO DESPACHO DO JUIZ QUE SERVIU COMO BASE DA ANULAÇÃO DAS PENALIDADES IMPOSTAS AO AUTUADO:**

*EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE...*

*A APELADA, previamente qualificada, vem, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente[1], por seu advogado, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela APELANTE, o que faz nos seguintes termos.*

**SÍNTESE FÁTICA E DA SENTENÇA APELADA**

*Cuidam os autos de ação anulatória de dois Autos de Infração Ambiental, lavrados pela Apelante em razão de suposto uso de fogo sem autorização ou licença do órgão competente, que resultou na imposição de multas ambientais astronômicas.*

*A Apelante foi citada e apresentou contestação frágil, deixando de se manifestar aos fatos suscitados pela Apelada, sobretudo quanto aos prejuízos sofridos pela Apelada em decorrência do incêndio e a ausência de benefício auferido com o fogo.*

*De igual modo, deixou de se manifestar quanto aos esforços da Apelada para a prevenção e combate ao incêndio, além de que a Apelada possui sistema de colheita mecanizado na propriedade que por si só demonstra que o uso de fogo ou incêndio não é necessário.*

*A demanda, como não poderia ser diferente, **foi julgada procedente e anulou os autos de infração ambiental impugnados**, tendo em vista que a responsabilidade ambiental administrativa é subjetiva e a Apelada não se beneficiou da queimada.*

*Nota-se que a apelação somente reitera sua ilegal e arbitrária conduta na esfera administrativa, bem como tenta atribuir responsabilidade à Apelada por um incêndio e uso de fogo do qual foi vítima e em nada a beneficiou, de modo que a r. sentença merece manutenção, como se verá em detalhes a seguir.*

*Entretanto, a ausência de benefício da Apelada é outro fato incontroverso, uma vez que os prejuízos sofridos foram comprovados na exordial e não impugnados pela Apelante em contestação.*

*Se é fato incontroverso que a Apelada não se beneficiou com o incêndio, mas sofreu, em verdade, graves prejuízos dele decorrentes, não pode a APELANTE tentar atribuir uma responsabilidade com base nesse “suposto benefício”.*

***Recurso acolhido para julgar procedente a ação e anular CDA, cancelando qualquer restrição decorrente do débito e condenado a Fazenda a pagar honorários de 20% do valor da causa, já abrangendo a condenação em segundo – Recurso provido” (TJSP, Apelação nº 1000520-44.2016.8.26.0369, rel. Des. Miguel Petroni, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 22/02/2018).***



## 17 - OUTRAS IPÓTESES QUE LEVA A ANULAÇÃO DE UM AUTO DE INFRAÇÃO:

Algumas Hipóteses que levou o autuado a apresentar sua defesa e recurso que lhe é de direito a apresentação do contraditório a narrativa do policial no Auto de Infração são apresentados e reconhecidos pelos magistrados, como por exemplo:

### 1 - VÍCIO SANÁVEL E INSANÁVEL.

- A - **Os sanáveis:** podem ser convalidados, como, por exemplo, erro material, erro de grafia ou de decisão.
- B - **Os insanáveis:** que implicam diretamente na modificação do auto de infração onde deve ser declarado à **anulação de multa ambiental** pela autoridade competente.

Alguns fatores que contribuem para a nulidade total ou parcial de um Auto de Infração, que neste caso específico cabe como exemplo **A MODIFICAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO.**

C – **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO:** A autoridade ambiental deve demonstrar em sua decisão sancionadora, que os pressupostos do auto de infração realmente existiram, tornando-se necessária ao ato administrativo para assegurar o pleno direito do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagrada. **Neste caso, não existiu culpa ou dolo por parte do autuado, contrariando a narrativa de culpa e negligencia do autuado que apresentou em sua defesa e recurso, todas as provas que a propriedade possui sim, todos os equipamentos de combate a incêndios e que todos os recursos cabíveis foram utilizados pelos funcionários na hora do ocorrido, para conter o fogo, até mesmo na construção de aceiros no entorno do fogo que se alastrou devido à vegetação estar queimada pela forte geada que ocorreu na região e logo em seguida veio um extremo aumento na temperatura da região, que contribuiu com tal acidente.**

D–**MODIFICAÇÃO DOS FATOS:** Haverá nulidade do auto de Infração, quando houver erro no quantitativo que **resulte na modificação do fato descrito pelo agente fiscalizador.**

E – **ATIPICIDADE DA CONDUTA:** O enquadramento equivocado da infração gera a nulidade do Auto de Infração. **Neste caso, o fogo na lavoura ocorreu de uma falha mecânica do equipamento da colhedeira, portanto foi acidental e inesperado por se tratar de um equipamento extremamente novo. Portanto, o fogo ocorreu de forma ACIDENTAL e NÃO CULPOSO POR PARTE DO AUTUADO, desta forma, o enquadramento narrado como culposo é equivocado.**

F - **AUSÊNCIA DE AUTORIA:** A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo infrator, além de provas do nexu causal entre o comportamento e o dano. **No caso do Sr. Jairo o dano não foi causado por ele, o dano foi causado por uma falha no equipamento da colhedeira Nova da propriedade.**



**G - MOTIVO OU CAUSA:** A inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamentou o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido (insanável). Neste caso, podemos afirmar novamente com total veemência, que não houve culpa ou dolo por parte do atuado e sim, um trágico ACIDENTE, portanto não existem motivos ou causa pelo qual justifique qualquer interesse do atuado em causar o incêndio em sua própria lavoura de milho.

## 18 – QUANTO AO PEDIDO DA DEFESA

O RECORRENTE vem respeitosamente por meio deste, solicitar o DEFERIMENTO DA ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº282609/2021, ou a TOTAL REVISÃO DOS VALORES das multas aplicadas, devido a todos os fatos apresentados no contraditório do recurso, que prova de forma clara, que o Sr. Jairo Newton Dias foi apenas mais uma vítima deste trágico acidente, portanto não existe culpa ou dolo por parte do atuado, portanto a veracidade dos fatos não condiz com a narrativa do policial apresentada no Histórico da Ocorrência, sendo, que o atuado disponibilizou de forma imediata todos os equipamentos como: Caminhões Pipas, maquinários agrícolas e os seus funcionários na luta para combater o fogo em sua propriedade, contrariando a narrativa do policial militar.

Outro fator de extrema importância a ser mencionado é com relação a todas as áreas atingidas, tanto na propriedade do Sr. Jairo Newton Dias, como as áreas dos imóveis rurais confrontantes, que foram atingidos pelo fogo, SÃO ÁREAS CONSOLIDADAS E REGULARIZADAS, tanto para o cultivo de lavouras ou para a criação de gado COMPROVADO nas imagens anteriormente apresentadas juntamente as fotos dos aceiros construídos para conter o fogo.

Desta forma, diante de todos os fatos apresentados neste Recurso, que contraria de forma clara e objetiva a narrativa de culpa imposta ao atuado, o Sr. Jairo Newton Dias, provam, que o atuado neste caso foi mais uma vítima deste trágico acidente, não ocorrendo o crime de culpa ou intenção de provocar incêndio em sua propriedade, gerando enormes prejuízos financeiros ao atuado, com a queima de grande parte de sua lavoura de milho, provando que em nenhum momento ele agiu de *Má fé* ou *Dolo*, ou tão pouco negligenciou no intuito de se beneficiar de alguma forma deste fogo, portanto o atuado não pode e nem deve, ser responsabilizado pelo ACIDENTE ocorrido.

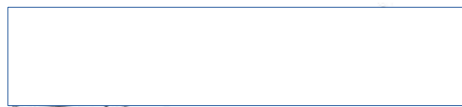
Sendo assim, a defesa vem através deste solicitar respeitosamente que os pedidos sejam analisados e DEFERIDOS pela REVISÃO DOS VALORES DAS MULTAS ABUSIVAS APLICADAS ou a ANULAÇÃO TOTAL do auto de infração lavrado em desfavor do Sr. Jairo Newton Dias, visto que, existem forte evidências concretas que provam de forma clara que existem divergências entre a realidade dos fatos e a narrativa do Policial Militar Atuante neste Auto de Infração, portanto, conforme apresentado anteriormente no item 17 deste recurso que trata da nulidade de auto de infração



ambiental e o despacho do Elmo. Dr. Juiz do TJSP apresentado no item **15 Parágrafo B** como exemplo para reforçar a discrepância das penalidades impostas ao autuado, venho por meios legais solicitar o deferimento dos pedidos.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Ibiá/ Mg 06 de outubro de 2022.



Geraldo Ângelo de Vasconcellos  
Engenheiro Ambiental e Sanitarista  
CREA: 211786